



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN, POR  
DISTRIBUIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 70ª Promotoria de Justiça de Natal, no uso das atribuições concernentes ao acompanhamento de questões envolvendo a compatibilidade, a adequação e a regularidade dos quadros de pessoal das instituições de segurança pública, inclusive quanto ao recrutamento e treinamento de servidores (artigo 1º, inciso LXX, alínea “b”, da Resolução n.º 012/2009-CPJ, com a redação dada pela Resolução n.º 013/2014-CPJ), vem, com base na documentação anexa, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato praticado pela **COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representada pelo seu Presidente **Werbert Benigno de Oliveira Moura**, Matrícula 198.076-9, Subsecretário

Estadual dos Recursos Humanos (SEARH), com endereço para notificações na Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro Administrativo, SEARH, Lagoa Nova, Natal/RN, em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

## I.- DOS FATOS

01. O Diário Oficial do Estado, edição n.º 14.091, de 16 de janeiro de 2018, trouxe a publicação do Edital de Concurso Público n.º 002/2018 – SEARH/PMRN, referente ao concurso público para provimento de vagas do quadro de praças da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

02. Repetindo o disposto no artigo 11 da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 192, de 15 de janeiro de 2001, o referido Edital prevê, em seu item 2.4.1, os seguintes requisitos básicos para investidura no cargo:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado na forma da lei;
- II - possuir ilibada conduta pública e privada comprovada documentalmente, por folha corrida policial, certidões negativas emitidas pela Justiça Federal, Eleitoral, Militar, Trabalhista e Comum, demonstrando não estar o candidato respondendo a processo criminal ou indiciado cível ou criminalmente;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;
- V - ter, no mínimo, 1,65m de altura (sexo masculino) e 1,60m (sexo feminino), para o Quadro de Praças Combatentes;
- VII - ter concluído com aproveitamento o 2º grau ou equivalente, devidamente comprovado;
- VIII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
- IX - obter aprovação nos exames intelectual, de saúde e físico, exigidos para inclusão, nomeação e matrícula.

03. Ocorre que os requisitos previstos no Edital estão em desconformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 613, de 3 de janeiro de 2018, que, alterando os artigos 10 e 11 da Lei Estadual n.º

4.630/1976 e revogando expressamente a Lei Complementar Estadual n.º 192/2001, assim dispôs:

Art. 11. São requisitos para ingresso nas Corporações Militares Estaduais, na condição de militar estadual:

I - ser brasileiro nato, na forma prevista em lei;

II - possuir ilibada conduta pública e privada, comprovada documentalmente através dos meios previstos no edital do concurso público, incluindo certidão de antecedentes criminais (ITEP), certidões negativas, federal e estadual, quando for o caso, emitidas pela Justiça Federal, Eleitoral, Militar e Comum, demonstrando não estar o candidato indiciado, denunciado ou em cumprimento de pena criminal, até o término do curso de formação;

III - estar quite com as obrigações eleitorais, comprovado mediante apresentação de certidão original emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

IV - estar quite com as obrigações militares, comprovado mediante apresentação do certificado original de reservista ou de dispensa de incorporação;

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou qualquer condenação incompatível com a função e condição de policial e bombeiro militar estadual;

VI - ter as seguintes estaturas:

a) para a Polícia Militar, no mínimo 1,65 m, se for do sexo masculino, e 1,60 m, se for do sexo feminino; e

b) para o Corpo de Bombeiros Militar, no mínimo 1,60 m, se for do sexo masculino, e 1,55 m, se for do sexo feminino;

VII - a idade do candidato, completos até 31 de dezembro do ano da inscrição no concurso público, salvo para os candidatos pertencentes aos quadros das corporações militares do Rio Grande do Norte, será:

a) no mínimo 21 (vinte e um) e no máximo 30 (trinta) anos de idade;

b) no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e o Quadro de Oficiais de Apoio à Saúde (QOAS); e

c) no mínimo 21 (vinte e um) e no máximo 40 (quarenta) anos de idade, para o Quadro de Oficiais Capelães (QOC);

VIII - haver concluído, com aproveitamento, o respectivo nível e curso específico, devidamente comprovado por meio de fotocópia autenticada em cartório, do diploma, certificado ou declaração, reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de quaisquer das Unidades Federativas do Brasil ou pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar correspondente, registrado no órgão competente, para matrícula no curso de formação dos seguintes Quadros:

a) Quadro de Oficiais Combatentes:

1. bacharelado em Direito para Policiais Militares do Rio Grande do Norte; e
  2. graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura, para os Bombeiros Militares do Rio Grande do Norte;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde:
1. graduação em nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia ou Enfermagem; e
  2. nível superior de pós-graduação ou residência na especialidade correspondente;
- c) Quadro de Oficiais de Apoio à Saúde:
1. graduação em nível superior em Serviço Social, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Veterinária ou Biomedicina; e
  2. nível superior de pós-graduação ou residência na especialidade correspondente;
- d) Quadro de Oficiais Capelães: graduação em nível superior em formação teológica regular, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- e) Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro de Praça Bombeiro Militar (QPBM): graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura;
- f) Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPM): graduação em nível superior em Música;
- g) Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPS): graduação em nível superior na área correspondente e formação técnica na área correspondente, conforme descrito na legislação específica;
- IX - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
- X - ser considerado “APTO” no exame de saúde, no exame de avaliação psicológica e na investigação social, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e no edital do respectivo concurso público;
- XI - possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física que, em hipótese alguma, poderá ser repetida em data diversa da aprazada, conforme critérios estabelecidos no edital do respectivo concurso público;
- XII - ser habilitado para a condução de veículo automotor, no mínimo, na categoria “B”;
- XIII - apresentar, quando o candidato for militar estadual ou federal, ofício de seu Comandante, Chefe ou Diretor, dirigido à Comissão de Coordenação-Geral do Concurso, declarando ciência e ausência de pendências do candidato perante a instituição militar de origem, não podendo estar no comportamento “INSUFICIENTE” ou “MAU”, nos termos do Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte ou equivalente em outra Corporação Militar;
- XIV - não ter sido exonerado, demitido, excluído ou licenciado *ex officio* de uma das Corporações Militares Estaduais ou das Forças Armadas, inclusive por força de decisão judicial, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar;

XV - sob pena de eliminação do concurso público e do processo seletivo, requisito que deve ser mantido ao longo da carreira militar, não possuir tatuagem ou pintura que:

- a) faça qualquer alusão a ideologia terrorista ou extremista;
- b) represente símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas;
- c) incite a violência ou a criminalidade, à ideia ou ato libidinoso ou qualquer forma de discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;
- d) incite à ideia ou ato ofensivo à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar ou às Forças Armadas; e
- e) faça qualquer alusão a símbolo, nome, lema ou iniciais de organizações criminosas;

XVI - haver sido aprovado em todas as etapas do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida no edital, seus anexos e retificações, caso ocorram.

04. Como se vê, o ingresso para o Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) conta com três importantes novas exigências: a) graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura; b) aprovação no exame de avaliação psicológica; c) habilitação para a condução de veículo automotor, no mínimo, na categoria “B”.

05. Todavia, a autoridade coatora, mesmo sabendo que o concurso público findará sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 613/2018, quando então todas as normas por ela trazidas estarão em pleno vigor, resolveu publicar o Edital com base em legislação ultrapassada, daí a necessidade da impetração do presente *writ* para estancar a ilegalidade promovida pelo Edital.

## **II. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

06. Como se sabe, o sistema constitucional pátrio exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, estabelecendo que a inobservância dessa regra implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição).

07. O artigo 37, inciso I, da Constituição preconiza que os requisitos para o ingresso nos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Daí que, nesse ponto, o edital deve se vincular estritamente aos ditames legais, não podendo fazer exigências não previstas na lei, nem tampouco deixar de fazer exigências previstas na lei.

08. Na hipótese vertente, tem-se que a Lei Complementar Estadual n.º 613/2018 entrará em vigor no dia 4 de abril de 2018, data em que, sabidamente, o concurso público, composto de cinco etapas (prova objetiva, exame de saúde, investigação social, exame de avaliação do condicionamento físico e curso de formação), não terá encerrado.

09. Nesse sentido, basta atentar que o cronograma previsto no Anexo I do Edital prevê que o resultado final da prova objetiva e a convocação para o exame de saúde serão divulgados no dia 21 de março de 2018, apenas 14 dias antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 613/2018, dentre os quais os feriados relativos à semana santa.

10. Em apenas 14 dias, não há como concluir o exame de saúde, a investigação social e exame de avaliação do condicionamento físico, mesmo porque, para cada uma dessas etapas, há a possibilidade de os candidatos pedirem a revisão do resultado (item 11.4 do Edital), muito menos o curso de formação, cuja duração é de seis meses (item 13.6 do Edital).

11. Em resumo, não existe nenhuma dúvida de que a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em questão será feita após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 613/2018, quando então as previsões nela contidas acerca dos requisitos para o ingresso no QPPM serão plenamente exigíveis.

12. Daí que a publicação do Edital sem os novos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 613/2018 configura um verdadeiro engodo, na medida em que atrai para o concurso um expressivo número de candidatos que,

sem possuírem diploma de nível superior e/ou Carteira Nacional de Habilitação, terão custos, inclusive emocionais, com a inscrição e sobretudo com a preparação para a realização das provas para, ao final, descobrirem que não têm, nem nunca tiveram, acesso ao cargo em disputa.

13. A matéria não suscita nenhuma dúvida jurídica, sendo evidente, até mesmo pelas lições mais elementares de Teoria Geral do Direito, que a lei se sobrepõe ao edital do concurso.

14. Nesse ponto, lembre-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público” (Súmula n.º 266), já sinalizando que a norma jurídica prevalecente é aquela em vigor na data da posse (no caso, a Lei Complementar Estadual n.º 613/2018), e não na da inscrição do concurso (no caso, a Lei Complementar Estadual n.º 192/2001).

15. Como se não bastasse, a jurisprudência do referido Tribunal Superior é no sentido de que, “nos casos em que entre a data da publicação do edital do concurso e o provimento do cargo houver lei alterando o plano de carreira, a nomeação do candidato deve obedecer a lei vigente na data em que realizada, ainda que o edital estabeleça forma diversa de ingresso na carreira” (AgRg no REsp 1.274.703/SC, 1ª Turma, Relator Min. Sérgio Kukina, j. 18.08.2015, pub. DJe 27.08.2015).

16. E também o Supremo Tribunal Federal não desborda desse entendimento:

**Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.**

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-la à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido

(STF, RE 318.106/RN, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 18.10.2005, pub. 18.11.2005)

17. A única diferença para o caso ora versado é que, aqui, a autoridade coatora lançou o edital do concurso público após a alteração legislativa, pelo que se mostra injustificável a escolha por requisitos que, quando da nomeação dos aprovados, já não mais estarão em vigor.

18. Assim, impõe-se a adequação do Edital ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 618/2018.

#### **IV.- DO PEDIDO LIMINAR**

19. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2006 prevê que, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

20. No tocante ao *fumus boni iuris*, a fundamentação traçada no tópico III da presente petição inicial não deixa dúvida de que o ato coator está em descompasso com o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição e no artigo 11 da Lei Estadual n.º 4.630/1976, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n.º 618/2018.

21. Já o *periculum in mora* reside no fato de que as inscrições para o concurso público estão abertas no período entre 17 de janeiro e 8 de fevereiro de 2018, além de que a prova objetiva está prevista para ocorrer no dia 4 de março de 2018, tendo os interessados o direito de saber quais realmente serão os requisitos exigidos para o ingresso no cargo em disputa para, a partir dessa informação, decidirem sobre a conveniência de se inscreverem no concurso.

22. A modificação do edital é urgente não apenas em respeito ao direito de informação dos candidatos, correlato com o dever de lealdade da Administração, mas também porque a observância dos requisitos previstos na Lei



Complementar Estadual n.º 618/2018 traz o acréscimo de uma etapa ao concurso público, qual seja, o exame de avaliação psicológica, cujos critérios estão previstos naquela lei e devem estar reproduzidos no edital do concurso (vide a nova redação do artigo 11, inciso X e § 1º, da Lei Estadual n.º 4.630/1976).

23. Outro fator demonstrativo do *periculum in mora* é a insegurança jurídica causada pelo Edital ora impugnado, trazendo falsas expectativas a candidatos sem a escolaridade e/ou a habilitação exigidas para o ingresso no QPPM, como também deixando de prever uma avaliação tida como obrigatória para tal ingresso, o que levará, se não arrostada, a inúmeras demandas judiciais contra a aprovação e/ou a nomeação de candidatos que não possuem os requisitos trazidos pela Lei Complementar Estadual n.º 618/2018 e, até mesmo, para a anulação do certame, existindo, em ambas as hipóteses, pesados custos com a movimentação da máquina judiciária e com o refazimento do concurso.

24. Por essas razões, não há como referendar a realização de um concurso público com base em lei que, já revogada, perderá por completo sua validade no dia 4 de abril de 2018, donde a urgente necessidade de republicação do Edital com base na nova lei, já publicada, terá ultrapassado sua *vacatio legis* quando da nomeação e posse dos candidatos aprovados.

## **V.- CONCLUSÃO**

25. EM FACE DO EXPOSTO, requer o Ministério Público:

a) o recebimento da presente petição inicial;

b) a intimação do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, para, querendo, se pronunciar no prazo de 72 horas a respeito do pedido de liminar (artigo 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009);

c) o deferimento do pedido liminar para fins de determinar à autoridade coatora que: c.1) republique, no prazo a ser consignado por Vossa Excelência ou,

obrigatoriamente, no dia 4 de abril de 2018, o Edital de Concurso Público n.º 002/2018 – SEARH/PMRN, estabelecendo, no seu item 2.4 (REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO), todos os requisitos previstos nos incisos do artigo 11 da Lei Estadual n.º 4.630/1976, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 613/2018, e, conseqüentemente, acrescentando, no seu item 3 (DAS ETAPAS), a avaliação psicológica prevista no inciso X e no § 1º do mencionado dispositivo legal; c.2) oportunize aos candidatos já inscritos no certame a desistência da inscrição efetuada e a obtenção do reembolso dos valores recolhidos a título de taxa de inscrição;

d) a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias;

e) a intimação do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito;

f) a concessão do mandado de segurança para confirmar os termos da liminar ou, caso esta seja indeferida<sup>(1)</sup>, para determinar à autoridade coatora que realize a avaliação psicológica prevista no inciso X e no § 1º do artigo 11 da Lei Estadual n.º 4.630/1976, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 613/2018, publicando ou republicando a classificação final do concurso público (item 14 do Edital) de acordo com o resultado dessa avaliação.

26. Dá à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Natal/RN, 24 de janeiro de 2018.

**VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO**

Promotor de Justiça

---

<sup>1</sup> Caso a liminar seja indeferida, restará ao Ministério Público impugnar, em via autônoma, eventual nomeação dos candidatos que não satisfaçam os requisitos da Lei Complementar Estadual n.º 613/2018, não sendo viável fazê-lo no presente *mandamus* porque, a um, falta competência à autoridade coatora para a edição dos respectivos atos de nomeação e, a dois, não há como identificar de antemão os candidatos que não possuem aqueles requisitos, os quais devem ser citados como litisconsortes passivos necessários.